



Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR
PARECER

PROJETO DE LEI N° 914/2023

PROPONENTE: DEPUTADO THIAGO ABRAHIM

RELATORA: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

Dispõe sobre a implementação de sinal de alarme para o atendimento emergencial à mulher vítima de violência doméstica ou familiar, amparada por medida protetiva de urgência, devido ao seu descumprimento ou iminente violação.

1. RELATÓRIO

O Deputado Thiago Abraham, no uso de suas atribuições legislativas, apresentou o Projeto de Lei nº. 914/2023 que dispõe sobre a implementação de sinal de alarme para o atendimento emergencial à mulher vítima de violência doméstica ou familiar, amparada por medida protetiva de urgência, devido ao seu descumprimento ou iminente violação.

A justificativa do projeto encontra-se anexa.

O Projeto de Lei foi incluído em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 28 de setembro, 03 e 04 de outubro de 2023, não tendo recebido emendas ou substitutivo.

Segundo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no art. 27, inc. I, alínea “a” c/c art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando aos Nobres Pares desta Comissão e ao Douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem o art. 33, caput, da Constituição Estadual¹e art. 87, inc. I², do Regimento Interno, o eminente deputado Thiago Abraham, submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, na importância da criação de um sistema de alerta para proporcionar atendimento de emergência à mulher vítima de violência doméstica ou familiar, especialmente quando uma medida protetiva de urgência estiver sendo violada ou em risco de ser violada. Depreende-se que na prática, mediante uso de recurso





Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR

tecnológico, acionar-se-á sinal de alarme que possibilite a sua imediata detecção pelo órgão de segurança especializado, que diligenciará de imediato para a localização de mulher vítima de violência doméstica ou familiar amparada por medida protetiva de urgência, devido ao seu descumprimento ou iminente violação, prestando-lhe pronto atendimento emergencial para garantir a sua incolumidade.

Prosseguindo, então, com a análise de constitucionalidade e legalidade deste projeto, é imperativo destacar que a presente proposição se encontra firmemente respaldada pela competência legislativa conferida aos parlamentares nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Amazonas, conforme a seguir:

A proposição ora em análise contribui com a criação de mecanismos que coibam a violência no âmbito da família, que conta com especial proteção do Estado, conforme o disposto nos artigos 226, *caput* e § 8º, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, e 242, *caput* e § 1º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, segundo os quais, respectivamente:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 242. A família, base da sociedade, gozará de especial proteção do Estado, na forma estabelecida pela Constituição da República.

§ 1º O Estado e os Municípios assegurarão assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

No que concerne à competência para legislar sobre este tema, os Estados têm a prerrogativa de elaborar normas que abordem matérias e assuntos de relevante interesse regional, como estabelecido no art. 25, §1º da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Ainda no que tange a competência legislativa, a Constituição do Estado do Amazonas e em seus artigos 33 e 87 determina que:





Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários; (Redação dada pela RL N. 789, de 20.04.2021)

Dessa forma, verifica-se que a iniciativa legislativa em questão se encontra alinhada com os preceitos constitucionais federal e estadual, uma vez que respeita os limites impostos pela Constituição Federal, conferindo ao Estado do Amazonas a prerrogativa de legislar sobre a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Portanto, a presente proposta cumpre rigorosamente com os parâmetros legais e constitucionais estabelecidos para sua apreciação e deliberação.

Ademais, a formulação da política em questão, ou seja, a iniciativa para legislar sobre a matéria de que trata a proposição ora sob apreciação, **não compete privativamente à União**, sobretudo por não dispor sobre Direito Penal, mas sobre a **criação de mecanismo para coibir a violência no âmbito da família, dever do Estado do Amazonas**, conforme o disposto nos artigos 226, *caput* e § 8º, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, e 242, *caput* e § 1º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, ambos transcritos supra.

O cerne da proposta consiste em acionar um alerta por meio de recursos tecnológicos para detectar imediatamente situações de violência doméstica. Esse alerta seria recebido por um órgão de segurança especializado, que agiria prontamente para localizar e prestar assistência emergencial à vítima, especialmente quando uma medida protetiva estiver sendo violada ou estiver em iminente perigo.

Este projeto foi elaborado em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar n. 95/1998 e do Decreto n. 9.191/2017, referentes à redação e elaboração de leis.

O aplicativo "Ronda Maria da Penha", mencionado na justificativa, exemplifica um dos meios tecnológicos possíveis para acionar o alerta mencionado, demonstrando a abrangência e a eficácia da proposta em questão, que visa implementar uma política relevante para respaldar tais recursos tecnológicos.

Por fim, destaco que este projeto busca antecipar o cumprimento do que está proposto no Projeto de Lei n. 3.680/2021, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados,





Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR

que prevê a implementação de um sistema de acionamento emergencial em caso de ameaça ou violação das medidas protetivas de urgência, por meio de dispositivos móveis ou aplicativos.

Isto posto, considerando-se que o propósito central deste Projeto de Lei está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei nos termos do substitutivo apresentado.

3. VOTO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do **PROJETO DE LEI N° 914/2023**.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2023.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]

ALESSANDRA CAMPÉLO
DEPUTADA ESTADUAL – PODEMOS
RELATORA





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 17/11/2023 09:56:15

